

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13738/000.287/93-12

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.731

RECURSO Nº 87.921 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - HAMILTON JOSÉ DE CARVALHO

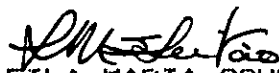
RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ
R.C.G.

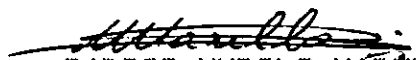
IRPF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO ESPONTANEA DE DIRPF RETIFICADORA - Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou tempestivamente os esclarecimentos requeridos pelo fisco, a DIRPF retificadora espontaneamente apresentada deve ser acolhida conforme a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON JOSÉ DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à origem a fim de se corrigir a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARÉLIO - RELATOR


VISTO EM CARMELITO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13738/000.287/93-12

RECURSO Nº: 87.921

ACÓRDÃO Nº: 104-11.731

RECORRENTE: HAMILTON JOSÉ DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte HAMILTON JOSÉ DE CARVALHO, CPF nº 112.661.717-20, Solicitou, espontaneamente a retificação de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista haver cometido engano quanto ao valores atribuídos aos bens declarados na coluna ano anterior (1990). A DIRPF a ser retificada é a do exercício de 1992, ano base 1991.

A DRF Niterói, ao analisar a DIRPF retificadora, intimou o interessado a proceder nova retificação, no tocante à coluna "valor de mercado - nº de UFIR", que não deveria ser preenchida para cadernetas de poupança e conta bancária, ambos na declaração de bens. Da mesma forma deveria ser reiterado, no ano de 1991, o valor constante em 1990, quanto aos bens, telefone e título de Clube Sociedade Desportiva Friburguense (fls. 12).

O contribuinte foi intimado a reformular tais dados constantes de sua declaração em 28/10/93, e reintimado, pelo mesmo motivo, em 08/12/93 (fls. 14).

O Chefe Substituto do Serviço de Tributação da DRF Niterói, por considerar que o interessado não atendeu às intimações retromencionadas, indeferiu o pedido de retificação (fls. 19).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13738/000.287/93-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.731

Regularmente intimado, o requerente apresentou o tempestivo recurso de fls. 22/23, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, mencionando em sua defesa que atendeu, tempestivamente, à exigência e anexou ao processo a cópia do recibo de entrega da DIRPF, e da petição que capeou a nova DIRPF retificadora, a qual cita o atendimento ao convite nº 572/93 expedido pela Agência da Receita Federal em Nova Friburgo - RJ.



Requer, deste modo, que se faça justiça.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13738/000.287/93-12

ACÓRDAO Nº: 104-11.731

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso é tempestivo, deve ser conhecido.

Deve ser entendido, em primeiro lugar, que, até o presente momento, não há crédito tributário apurado, não tendo ocorrido o fato gerador da obrigação principal, inexistente o lançamento. O que se discute, em síntese, é a aceitação ou não, pelo fisco, da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, apresentada de forma espontânea pelo contribuinte.

O recorrente apresentou a 1ª DIRPF retificadora, de modo espontâneo, em 28/06/93, e a segunda, já em 13/01/94, já sob intimação da autoridade fiscal. Desta mesma data (13/01/94) é também a petição de fls. 25 que menciona estar apresentando a declaração em atendimento ao convite nº 572/93 retromencionado.

O recorrente foi intimado pela ARF N. Friburgo em 28/10/93 e novamente em 08/12/93, sendo que a decisão do SESIT/DRF Niterói, que indeferiu o pleito foi prolatada em 25/01/94, portanto em data posterior ao atendimento da intimação.

O requerente atendeu à intimação em 13/01/94, antes mesmo da proposta ao indeferimento do pleito datada de 19/01/94 (fls. 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13738/000.287/93-12

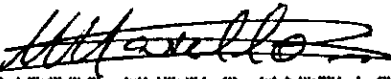
ACÓRDÃO Nº: 104-11.731

Tendo em vista os fatos mencionados, não há como considerar-se o recorrente como não tendo atendido às intimações. É de se acatar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física retificadoras apresentadas.

Dou provimento ao recurso interposto, devendo retornar os autos à origem para a análise da solicitação de retificação formulada pelo interessado, e a devida correção de instância administrativa.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de Setembro de 1994


SÉRGIO MURILO MARELLO

RELATOR